

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 478/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18810.001313-2024-91**Órgão: BACEN - Banco Central do Brasil****Requerente: A.M.S.****Resumo do Pedido**

O requerente elencou seu nome completo, data de nascimento, CPF, dados bancários, e registrou:

“Esse é meu código, no BB me disseram que essa é minha cta internacional no Brasil, tá correto Bacen, senão solicito a ajuda de vocês para encontrar a instituição e o país lá fora detentora dessa cta, obrigado.”

Ademais, anexou um arquivo identificado como “18810001313202491_arquivo_1.jpg” do qual consta a foto de um cartão bancário que contém o símbolo representativo do “Banco do Brasil” e das empresas “Ourocard” e “Visa”, além de número do cartão de crédito e identificação de conta bancária.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido informou que não dispõe desse tipo de informação e que o Departamento das Reservas Internacionais (Depin) não gerencia informações de pessoas físicas. Ressaltou que “a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”, de acordo com a Súmula nº 6, de 2015, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu argumentando que solicita *“com base na LAI uma simples informação, a cta Iban é minha cta internacional só no Brasil, sim ou não, caso não, solicito também com base na LAI que o Banco Central do Brasil me ajude a localizar essas ctas lá fora. Provavelmente essas ctas estão no BSC na Suíça, verifiquem lá primeiro, por favor, depois ao critério de vocês, obrigado”*. Apresentou anexos contendo: fotos de sua carteira de identidade, de seu CPF e foto do cartão de crédito antes já anexada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A recorrida indeferiu o recurso reiterando as informações anteriormente prestadas, sobretudo que o BACEN não dispõe desse tipo de informação.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“uma vez que o Bacen não dispõe da tal famigerada, uma simples cta Iban, então vocês deveriam ter informado quem nesse mundo inteiro dispõe da tal informação, a quem eu devo recorrer, solicito isso essa informação com base na LAI, obrigado”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão recorrido não conheceu do recurso, reiterando a inexistência da informação e que “os sistemas e cadastros geridos pelo Banco Central não permitem a identificação da titularidade de contas, por meio do IBAN”. Ainda assim esclareceu que o formato IBAN é regulamentado pelo BCB por meio da Circular BCB nº 3.625, de 14 de fevereiro de 2013, assim, pontua que o formato apresentado pelo Requerente se inicia com os caracteres “BR”, o que indica que tais formatos se referem a contas mantidas no Brasil e não a contas internacionais. Contudo, registrou que “cabe à instituição financeira fornecer ou confirmar aos seus clientes a identificação das contas relativas aos formatos IBAN. Como informado acima, o Banco Central não detém dados relativos ao formato IBAN que permitam identificar as respectivas contas e os seus titulares.”

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente se manifestou nos seguintes termos:

“Eu só quero uma resposta honesta, o BB me disse que essa cta Iban, ou seja, essa cta internacional é minha cta aqui no Brasil, o fato é que não solicitei esse serviço, sequer tinha conhecimento, sou baixa renda e não me informaram sobre a liberação da mesma, pergunto se é minha cta internacional, como faço para localizá-la lá fora, a instituição e o país, é meu direito, a menos que eu esteja interpretando de forma errada, fica aqui a minha pergunta a vocês, agora o Bacen dizer que não dispõe dessa informação é um absurdo, uma instituição como o BC se comportando assim, peço providências, obrigado.”

Análise da CGU

A CGU considerou que o órgão recorrido declarou não possuir as informações solicitadas na inicial, esclarecendo que os sistemas e cadastros geridos pelo BACEN não permitem a identificação da titularidade de contas por meio do formato IBAN, informação essa que o órgão vem reiterando ao longo de todo o curso deste expediente. Ademais, o cidadão apresentou recurso em terceira instância argumentando o seu inconformismo com o fato de o BC não dispor da informação. Concluiu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso a CGU, que entendeu ser cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015 que enuncia que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o recorrido declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do Banco Central do Brasil - BACEN, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em sede de recurso junto à Comissão Mista, o cidadão manifestou:

“Olá bom dia, tenho essas ctas iban's, pergunto se esse serviço será padrão para todos os correntistas como o BB me informou, senão solicito a intervenção de vocês no sentido de desbloqueio imediato para acesso e uso de minha cta Iban, obrigado”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois houve inovação recursal e parte do recurso tem teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que o pedido inicial versa sobre a confirmação ou não do CTA internacional, bem como pede auxílio ao recorrido para “encontrar a instituição e o país lá fora detentora dessa cta”. Verifica-se que o BACEN não se negou a prestar as informações requeridas. Contrariamente, as apresentou por meio da declaração de inexistência da informação em seu poder, assim como prestou orientação ao cidadão sobre a natureza do código IBAN. Em análise do recurso de 4ª instância, o Requerente registra novo questionamento, onde deseja saber se o serviço sobre CTAS IBAN's é padrão. Verifica-se que esse pedido diverge do objeto do pleito original. Em vista disso, esclarece-se que a apresentação de novas perguntas e solicitações em sede de recurso configura inovação recursal, a qual tem o seguinte tratamento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015:

“É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais”.

Assim, constata-se que esse pedido é matéria estranha ao que foi apresentado inicialmente, que não foi analisada pelo Recorrido nas instâncias anteriores, portanto, não cabível de conhecimento nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Ademais, quanto a parte do recurso em que o requerente solicita intervenção para desbloqueio visando acesso a sua cta iban, esclarece-se que esse conteúdo configura solicitação de providência. Tal manifestação não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por esse motivo não pode ser acolhida no âmbito do presente julgamento. Ressalta-se, que as solicitações de providência são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, por configurar inovação recursal, não tratada por instância anterior e, portanto, não cabível de conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e por conter demanda de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280145** e o código CRC **9A04DBFD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0